



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processos Administrativos nº 124.091, 124.176 e 124.230/2012
Processo de Licitação nº 18/2012/PMJ
Concorrência Pública nº 2/2012/PMJ

O Município lançou a licitação acima identificada para a contratação de empresa especializada que disponibilize equipamentos de fiscalização e preste serviço de monitoramento eletrônico do trânsito, no Município de Joaçaba, conforme detalhamento do Projeto Básico Executivo, Estudos Técnicos e segundo as condições previstas neste Edital e em seus anexos. Após o julgamento da habilitação pela Comissão de Licitações, a licitante Eliseu Kopp & Cia Ltda apresentou recurso contra a habilitação da licitante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, alegando que a mesma não apresentou a Portaria do INMETRO que aprova o modelo a ser usado na prestação de serviços e que não foi apresentado o DLPA. Com relação à licitante JND Construções e Tecnologia Ltda ME, menciona que não foi apresentada a portaria de aprovação do modelo de equipamento pelo INMETRO e que o atestado de capacidade técnica é incompatível com o edital.

No prazo legal as Recorridas apresentaram contra-razões, alegando que não havia exigência de apresentação no envelope de habilitação da portaria do INMETRO aprovando o modelo de equipamento; que o DLPA somente é exigido para as sociedades anônimas e que o atestado de capacidade técnica é compatível com o exigido.

É o relatório.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, vale destacar que a Administração e os licitantes estão vinculados ao edital, o qual norteia a licitação. Acerca do tema a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam:

A Lei nº 8.666/93 estabelece:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho¹ comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

Assim, indiscutível que as regras contidas no edital devem ser fielmente cumpridas.

DA PORTARIA DO INMETRO

O edital **não exige**, dentre os documentos de habilitação, a portaria do INMETRO que aprova o modelo de equipamento. Logo, desnecessários maiores comentários acerca do tema. Vinculação ao edital!!!!

Contudo, cabe informar à Recorrente, que sempre que discordar do conteúdo editalício, a Lei de licitações lhe oportuniza, no art. 41, § 1º a impugnar o edital.

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Decorrido tal prazo, mantém-se as regras editalícias e vincula-se às mesmas. *In casu*, não houve impugnação ao edital.

DEMONSTRATIVO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

O edital exigia no subitem 4.1.12 a apresentação de:

4.1.12 Último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da Empresa Proponente, através dos índices relacionados abaixo:

[...]

Observações:

a. Serão consideradas inabilitadas as empresas com Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) inferior a 01.

b. No caso de microempresa e empresa de pequeno porte, no lugar do balanço, poderá ser apresentado o resumo de suas demonstrações contábeis ou a declaração simplificada do imposto de renda, devendo as mesmas atender aos índices exigidos, constando no resumo das demonstrações contábeis, a assinatura do profissional competente e do titular ou representante legal da empresa, e na declaração simplificada do imposto de renda, a assinatura do titular ou representante legal da empresa;

c. No caso de empresa recém-constituída, deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, contando no balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito, devendo ser assinado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

Observa-se que o edital exigia as demonstrações contábeis, acompanhadas do DRE e do DLPA. Todos estes documentos deveriam ser apresentados, sob pena de restar caracterizado o descumprimento ao edital. Por isso, entendo que a falta de apresentação de qualquer destes documentos enseja a inabilitação da licitante.

Por esta razão, sugiro seja remetida a presente licitação para o Setor

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[...]



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Contábil, sendo que verificada a ausência do DLPA, sugiro a inabilitação da licitante Splice, haja vista a disposição editalícia e a vinculação da Administração e das licitantes à mesma.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Acerca da capacidade técnica operacional e profissional o edital dispõe:

4.1.9.1. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional**, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, **devidamente registrado pelo CREA, observadas as parcelas de maior relevância**, ou seja: **serviços de Fiscalização Eletrônica de Velocidade, através de equipamento tipo lombada eletrônica.**

4.1.10. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação técnico-profissional**, de possuir profissional de nível superior com habilitação em engenharia elétrica, engenharia eletrônica, ou engenharia da computação, disponível para execução da obra, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste que o mesmo executou obras/serviços equivalentes aos do objeto desta licitação, observadas as parcelas de maior relevância constantes no subitem anterior;

Marçal Justen Filho, pág. 322 da obra já citada comenta:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, significa que identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesse casos não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já terá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas

De acordo com o edital, as licitantes deveriam comprovar **'a realização de serviços de Fiscalização Eletrônica de Velocidade, através de equipamento tipo lombada eletrônica.'**

A Recorrida JND juntou atestado de capacidade técnica (operacional e profissional) relativo à quatro faixas com medidor de velocidade, tipo lombada eletrônica,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

por período inferior a 30 (trinta) dias.

Dessa forma, indiscutível que os serviços constantes nos atestados apresentados atendem às exigências do edital. No que se refere aos quantitativos, a complexidade para prestar o serviço com um equipamento é a mesma que a prestação com cinco, dez ou vinte, pois os todos são da mesma marca e usam a mesma tecnologia. Ademais, no edital também não foi exigido quantitativo mínimo.

Com relação ao tempo de prestação de serviço, vale mencionar que o edital não exigiu nada neste sentido, até porque a exigência de tempo de prestação de serviço em atestado de capacidade técnica neste objeto, teria o condão único de restringir a participação de licitantes, o que inaceitável pelos princípios que norteiam as licitações.

Após instalados e colocados em funcionamento os equipamentos, somente é necessária a manutenção, a qual é muito menos complexa que a instalação.

Dessa forma, entendo que improcede o recurso no que se refere ao tempo de atestado.

É o parecer.


Joaçaba(SC), 30 de março de 2012.

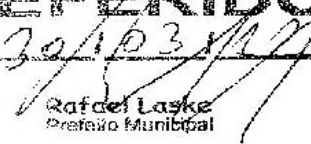
Luís Brandalize
Luís Brandalize - OAB/SC 13.447.

DEFERIDO
EM 30/03/12
[Assinatura]
Rafael Laske
Prefeito Municipal

Parecer Contábil

Revisando os documentos apresentados pela Empresa **Splice Indústria Comércio e Serviços**, verifiquei a ausência da DLPA (Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados), dessa forma, não atendendo ao subitem 4.1.12 do edital CC Nº 02/2012/PMJ – PL Nº 18/2012/PMJ.


Simone Martins Nissola
Contadora – CRC 035.487/O-5
Prefeitura Municipal de Joaçaba

DEFERIDO
EM 30/03/12

Rafael Laske
Prefeito Municipal